



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03301/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU PREVI
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais e com paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 73/2020, de 7.10.2020 (p. 6/7 – ID977979), com efeitos retroagindo a 28.8.2020
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, combinado com art. 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, art. 12, inciso I, alínea a, §10 e art. 14 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2814, de 8.10.2020 (p.8 – ID977979)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.521,44 (p. 1/4 – ID977982)
NOME DA SERVIDORA:	Ioná Cristina Marques
MATRÍCULA:	1816 (p. 6/7 – ID977979)
CARGO:	Professor, Nível III, Referência 11, 20 horas semanais (p. 6/7 – ID977979)
CPF:	884.509.459-68 (p. 6/7 – ID977979)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p. 2 – ID977986)
DATA DE INGRESSO:	26.3.2002 (p. 3 – ID977986)
DATA DE NASCIMENTO:	7.9.1974 (p. 1 – ID977986)
SEXO:	Feminino (p. 1 – ID977986)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p. 2 – ID977986)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

nº 40/2014/TCE-RO¹, haja vista que o servidor percebe o valor de R\$ 1.521,44 (p. 1/4, ID977982).

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		6/8 ID977979
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/4 ID977980
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		1/3 ID977983
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		7 ID977981 1/4 ID977982
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à			

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
6.489 dias, ou seja, 17 anos, 9 meses e 14 dias ² .	6.490 dias, ou seja, 17 anos, 9 meses e 10 dias ³ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Imperativo anotar que, consta na CTS emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU PREVI (p. 1/4 – ID977980), erro quanto à descrição total em anos, meses e dias, pois 6.490 dias, foi grafado: 17 anos, 9 meses e 10 dias, quando na verdade, corresponde a 17 anos, 9 meses e 15 dias. Ressalta-se, contudo, que referido erro, em nada prejudica a concessão ao direito da servidora

6. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e realizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU PREVI (p.1/4, ID977980) é de 1 (um) dia. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para prejudicar o direito da servidora ou mesmo alterar substancialmente os proventos, conforme será visto a seguir.

² Tempo computado até o dia 27.8.2020, dia anterior à data mencionada no ato concessório (p. 1/3, ID977979).

³ Conforme Certidão de p.1/4, ID977980.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos proporcionais (doenças não previstas em lei) ⁴	Aferição
01	Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, combinado com art. 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, art. 12, inciso I, alínea a, §10 e art. 14 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016.	Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade.	CID 10 ⁵ F42.2 F33.3 F45.4	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Vislumbra-se que foi citado equivocadamente o artigo 14 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016, que versa acerca do rol de doenças ensejadoras da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais. Todavia, entende-se que isso é incapaz de macular o ato concessório ou mesmo gerar prejuízo, haja vista que constou expressamente na Portaria nº 73/2020, de 7.10.2020 (p. 6/7 – ID977979), que a servidora em tela faz jus a concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e com paridade.

2.4 Do Ato Concessório

Quadro – Análise do Ato Concessório

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria nº 73/2020, de 7.10.2020, com efeitos retroagindo a 28.8.2020			✓
02	- fundamentação legal	Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, combinado com art. 6º-A, parágrafo único da			✓

⁴ Vide laudo à p. 1/3, ID977983. Doenças não previstas em lei.

⁵ CID 10 F42.2 – Transtorno Obsessivo Compulsivo, forma mista com ideias obsessivas e comportamento compulsivo; F33.3 – Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos e F45.4 – Transtorno doloroso somatoforme persistente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

		Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, art. 12, inciso I, alínea a, §10 e art. 14 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016.	
03	- nome da aposentada	<i>Ioná Cristina Mrques</i>	✓
04	- RG e CPF	RG 579.715 SSP/RO; CPF 884.509.459-68	✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Professor, cadastro 1816, Nível III, Referência 11, carga horária de 20 horas semanais	✓
06	- data a partir da qual a servidora foi considerada aposentada	A partir de 28.8.2020	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.5 Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade. (6.490/10.950= 59,27% de R\$2.566,99)	R\$ 1.521,44 (p.1/4 – ID977982)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de outubro de 2020 (p.1/3, ID977982), em consonância com a primeira remuneração de inatividade, em outubro de 2020, p. 4, ID977982, registrando a diferença de R\$ 1.724,29 (mil setecentos e vinte e quatro reais, com vinte nove centavos) em face de valores referentes aos meses anteriores de agosto (proporcional a 4 dias) e setembro (30 dias), consoante informação de p. 3 – ID977982.

9. Assim, vislumbra-se que os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 1.521,44 (p.4, ID977982), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Conclusão

11. Compulsando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Ioná Cristina Marques**, faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a última remuneração do cargo efetivo em que se deu aposentadoria e com paridade, nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, combinado com art. 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, art. 12, inciso I, alínea a, §10 e art. 14 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016.

4. Proposta de Encaminhamento

12. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2021.

Rossilena Marcolino de Souza

Auditora de Controle Externo/TCERO

Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado de Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 21 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 15 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO